



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o salário maternidade, quando pago diretamente pela Previdência Social, será disponibilizado à gestante ou à adotante em até 30 (trinta) dias após a sua solicitação.

SF/19691.90566-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71-A.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social em até 30 (trinta) dias após a sua solicitação.

.....” (NR)

“Art. 71-B.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social, em até 30 (trinta) dias após a sua solicitação, durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)

“Art. 72.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o salário-maternidade será pago em até 30 (trinta) dias, contados da sua solicitação perante a Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social em até 30 (trinta) dias após a sua solicitação, consistirá:

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo determinar que o salário-maternidade, quando pago diretamente pela Previdência Social, seja disponibilizado à gestante e à adotante em até 30 (trinta) dias, contados de sua solicitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As seguradas empregadas domésticas, as empregadas do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as trabalhadoras avulsas, as seguradas especiais e as contribuintes individuais (trabalhadoras autônomas) serão beneficiadas por esta medida, já que terão os recursos necessários à sua manutenção, bem como a de se filho, disponibilizados prontamente pela autarquia previdenciária.

Tem-se conhecimento, na prática, que, no caso de empregadas domésticas, valores referentes ao benefício em testilha têm sido disponibilizados pelo INSS depois de passados de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias após a sua solicitação, o que dificulta a sobrevivência da trabalhadora e de sua criança recém-nascida, que não dispõem da renda durante esse período em que mais necessitam do auxílio-maternidade.

Em uma ordem constitucional que assegura à criança, com prioridade, o direito a uma vida digna, nos termos do art. 227 da Carta Magna, não se pode fechar os olhos a esta realidade, que dificulta, e muito,

o oferecimento dos cuidados necessários ao bem-estar do menor, em seus primeiros momentos de vida.

Espera-se, por isso, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que esta meritória proposição receba a chancela do Parlamento nacional.

Sala das Sessões,

Senador Cid Gomes

SF/19691.90566-90